



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

Embu das Artes, 03 de agosto de 2026.

De: Procuradoria Legislativa

Para: Diretoria de Serviços Legislativos

Referência:

Processo nº 1410/2026

Proposição: Projeto de Lei nº 100/2026

Autoria: Vanessa Silva

Ementa: Institui o Programa Municipal de Capacitação Permanente para Identificação, Acolhimento e Encaminhamento de Mulheres em Situação de Violência no âmbito da Estância Turística de Embu das Artes e dá outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Manifestação

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

PARECER JURÍDICO

Processo nº 1410/2026 — Projeto de Lei nº 100/2026

Autoria: Vereadora Vanessa Silva

Ementa: Institui o Programa Municipal de Capacitação Permanente para Identificação, Acolhimento e Encaminhamento de Mulheres em Situação de Violência no âmbito da Estância Turística de Embu das Artes e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei ordinária, de autoria da Vereadora Vanessa Silva, protocolado em 30 de julho de 2026 (Processo nº 1410/2026), que visa instituir o Programa Municipal de



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320034003600390030003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

Capacitação Permanente para Identificação, Acolhimento e Encaminhamento de Mulheres em Situação de Violência, destinado aos servidores públicos municipais que atuam no atendimento direto à população. O art. 2º elenca os objetivos do Programa: qualificar os servidores para identificar sinais de violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral; padronizar os procedimentos de acolhimento humanizado; fortalecer a atuação integrada da rede municipal de proteção à mulher; ampliar o conhecimento sobre os direitos das mulheres e os mecanismos da Lei Maria da Penha; e promover atendimento seguro, sigiloso e respeitoso às vítimas. O art. 3º abrange as áreas de saúde, educação, assistência social, guarda civil municipal, atendimento ao público e demais órgãos da Administração. O art. 4º prevê as ações do Programa (cursos presenciais e on-line, palestras, seminários, elaboração de protocolos de atendimento, campanhas educativas e distribuição de materiais informativos), e o art. 5º autoriza a regulamentação por decreto do Poder Executivo. Vieram os autos para manifestação desta Assessoria Jurídica.

II – DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA

Quanto à competência, a matéria insere-se no âmbito da competência municipal, com fundamento no art. 30, I e II, da Constituição Federal (interesse local e suplementação da legislação federal e estadual), em harmonia com o art. 226, § 8º, da CF/88, que impõe ao Poder Público a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, e com a Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), cujo art. 8º, III, determina a capacitação permanente das Polícias Cíveis e Militares, da Guarda Municipal e dos agentes comunitários para o atendimento às mulheres em situação de violência, e cujo art. 35, II, autoriza os Municípios a promover campanhas educativas de prevenção à violência doméstica e familiar. A Lei Orgânica do Município, ademais, elenca entre as competências concorrentes do Município a assistência às mulheres vítimas de violência. Quanto à iniciativa, o projeto não cria cargos, funções ou estrutura administrativa, não dispõe sobre regime jurídico de servidores e não impõe obrigações diretas de execução ao Poder Executivo, valendo-se da técnica da lei autorizativa (art. 1º: "autoriza a instituição do Programa"). Nessa medida, não incide em qualquer das hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo legítima a iniciativa parlamentar, a teor da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno (Resolução nº 199/2014).

III – DO MÉRITO

O projeto é meritório e está alinhado às diretrizes nacionais de enfrentamento à violência contra a mulher. A qualificação continuada dos servidores que atuam no atendimento direto à população favorece a identificação precoce de sinais de violência, o acolhimento humanizado, o encaminhamento ágil à rede de proteção e a prevenção da revitimização



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320034003600390030003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

institucional, em consonância com a política de atendimento prevista na Lei Maria da Penha e com o princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF/88). A proposição aproveita a estrutura administrativa existente, sem criação de novos órgãos ou cargos, e a redação é clara e tecnicamente adequada.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina esta Assessoria Jurídica pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 100/2026, recomendando o acolhimento das sugestões do item IV, especialmente a inclusão de cláusula de adequação orçamentária, sem prejuízo da soberana deliberação do Plenário quanto ao mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Embu das Artes, 03 de agosto de 2026.

Hélio da Costa Marques

Assessor Jurídico

OAB/SP nº 301.102 — Matrícula nº 1166

Próxima Fase: Reunião da Comissão

Hélio Da Costa Marques
Procurador Legislativo Municipal
1166



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320034003600390030003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

